



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.378 - RJ (2012/0226320-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA SERVIENGE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Na hipótese, a Corte Regional considerou que a Fazenda Nacional não apresentou o processo administrativo, ou no mínimo, documentos que comprovassem a realização de diligências para localização do mesmo, promovendo, assim, a referida reconstituição do processo desaparecido.
2. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.378 - RJ (2012/0226320-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA SERVIENGE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, contra decisão, assim ementada (e-STJ Fl. 101):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que "não há qualquer prazo legal para a restauração dos autos, e a União, em nenhum momento, negou-se a participar de tal procedimento restauratório, apenas limitou-se a informar a impossibilidade momentânea de localizar o procedimento fiscal, o que não significa que não possa localizá-lo em um futuro próximo" (e-STJ Fl. 125):

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.378 - RJ (2012/0226320-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Na hipótese, a Corte Regional considerou que a Fazenda Nacional não apresentou o processo administrativo, ou no mínimo, documentos que comprovassem a realização de diligências para localização do mesmo, promovendo, assim, a referida reconstituição do processo desaparecido.
2. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ Fls. 101-103):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, ao negar provimento à apelação, negou a restauração de autos ante a ausência de documentos necessários à reconstituição.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ Fl. 64):

AGRAVO INTERNO. PROCEDIMENTO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. IMPROVIMENTO.

- I. Ao ser intimada para manifestar seu interesse na restauração dos autos, o INSS manteve-se inerte.
- II. Tratando-se de procedimento de restauração de autos, a exequente deveria apresentar documentos necessários para reconstituição do processo desaparecido, ou no mínimo, documentos que comprovassem a realização de diligências para localização dos mesmos.
- III. O entendimento adotado pela decisão atacada deve ser mantido porque a tese recursal está em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal.
- IV. Agravo interno desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ Fl. 79).

A recorrente alega que houve violação dos arts. 535, II, e 1.063 do CPC e dos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

174 e 204 do Código Tributário Nacional, argumentando que:

- a) a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, que somente é elidida através de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo;
- b) "a restauração de autos consubstancia procedimento previsto na legislação processual civil pátria, não podendo, destarte, ser desconsiderada sob pena de prejuízo do crédito público federal, o qual caracteriza patrimônio indisponível de todo o povo brasileiro" (e-STJ Fl. 89, grifo no original).

Ao final, requer o provimento do presente apelo nobre para que seja deferido "o pedido de Restauração e o prosseguimento do feito para a satisfação integral do crédito desta Fazenda Pública Federal" (e-STJ Fl. 89).

Sem contrarrazões, conforme certidão de e-STJ Fl. 94.

Admitido o recurso na origem (e-STJ Fl. 95), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, emerge dos autos, inclusive com reconhecimento expresso no acórdão recorrido, que a execução permaneceu paralisada por longo tempo, em face do extravio dos autos, fato que tornou necessária a restauração do processo executivo. Esse incidente, que implicou a paralisação do feito, não pode ser imputado à Fazenda exequente. O retardamento na conclusão do processo, se existente, somente poderá ser atribuído à própria máquina judiciária, e não à recorrente.

Esta Corte teve a oportunidade de analisar caso semelhante em que o processo executivo permaneceu, por longos anos, desaparecido, tendo sido afastada, em tal hipótese, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o seguinte julgado que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTOS DESAPARECIDOS POR VÁRIOS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: INEXISTÊNCIA, POIS O FISCO NÃO PODE SER PREJUDICADO POR FALHA DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 106 DESTA CORTE E 78 DO EXTINTO TFR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(STJ - 2ª Turma, REsp 134.470/ES, Rel. Min. Adhemar Maciel, à unanimidade, em 20.10.1998, DJ de 07.12.1998).

In casu, o acórdão merece reforma, dada a inaplicabilidade ao caso do disposto no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Com o desaparecimento dos autos, e não havendo sido providenciada sua restauração pela exequente, em nenhum momento ocorreu o arquivamento, sem a baixa a que se refere o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Por outro lado, verifica-se, *in casu*, que a exequente, intimada a regularizar a execução fiscal, não logrou êxito em promover a restauração dos autos após o decurso de prazo concedido.

A suspensão do processo executivo é inaplicável à espécie, uma vez que a autora, na verdade, manteve-se inerte quanto à restauração dos autos, sendo inviável aguardar por prazo indeterminado a iniciativa do Exequente, quando evidenciado o desinteresse da credora em perseguir seu crédito em Juízo.

Assim, não deve ter prosseguimento a execução fiscal, como pretende a Fazenda Nacional.

Cabe ao juízo, à luz do princípio do impulso oficial previsto no art. 262 do CPC, estimular a parte a movimentar o processo, mediante intimação pessoal. Se a parte nada fizer, mister o encerramento da relação processual, com a extinção da execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, como determinou a sentença recorrida.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO RITO DA LEI 6.830/80. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia.

4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248866/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso' (REsp 820.752/PB, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 11/9/08).

2. Em se tratando de execução fiscal não embargada, a extinção do processo por abandono da causa prescinde de requerimento do devedor. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 240/STJ. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1236183/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves LIMA, Primeira Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso especial.

Cabe acrescentar que, na hipótese dos autos, a Corte Regional considerou que a Fazenda Nacional abandonou a causa, conforme os seguintes argumentos (e-STJ Fl. 61):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere ao ônus da exequente em promover as diligências para restauração dos autos, deve ser considerado o fato de que o INSS foi intimado, em 01/08/2007 (fls. 11/12), para manifestar seu interesse, todavia, não promoveu a referida reconstituição do processo desaparecido.

Tratando-se de procedimento de restauração de autos, a exequente deveria apresentar o processo administrativo, ou no mínimo, documentos que comprovassem a realização de diligências para localização do mesmo.

A recorrente pleiteia eximir-se das consequências jurídicas em razão da omissão em promover a restauração dos autos, requisito prévio para a existência da própria execução fiscal.

Não trazendo a agravante argumentos aptos a elidir a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0226320-6

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.351.378 / RJ**

Números Origem: 1548732419797025101 158733 197951011548739

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA SERVIENGE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA SERVIENGE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.